



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 181 / 2023

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 205 / 2023

PARECER JURÍDICO PRÉVIO À EMENDA
MODIFICATIVA Nº 11 -2023.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhada a Emenda Modificativa nº 11-2023¹, ao Projeto de Lei nº 78-2023 (que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2024, e dá outras providências).

Em sua tramitação regular, a proposição original recebera a Emenda Modificativa nº 11-2023, e outras. A primeira será analisada por intermédio deste Parecer Prévio, com fundamento no §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A proposição encontra-se devidamente acompanhada de sua justificativa.

É o breve relatório.

¹ Autoria: Vereador Zacarias Marques



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 181 / 2023

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no §1º, do art. 196 do Regimento Interno.

A necessidade de retorno de emendas formuladas às proposições ao crivo desta especializada atende a necessidade de ser fazer uma análise também sob os aspectos da legalidade, da constitucionalidade e da técnica legislativa, além dos demais aspectos oriundos do processo legislativo.

A Emenda Modificativa nº 11-2023, tem por objetivo alterar ações postas no Projeto de Lei 78-2023, levando-as de uma Secretaria para outra. Por fins didáticos o corpo normativo da Emenda será colacionada abaixo, *ipsis litteris*:

Art. 1º. Fica alterada a seguinte ação, que passa a integrar a Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Urbanismo:

- Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Programa: Áreas Verdes, Arborização Urbana e Espaços Especialmente Protegidos, Ação nº 199, Gestão do Programa Florindo o Mundo.

Art. 2º. Ficam alteradas a seguintes ações, que passam a integrar a Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Urbanismo:

- Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Governo, Programa: Programa Municipal de Investimentos - PMI, Ação nº 287, Implementação e Construção do Aterro Sanitário, da Central de Tratamento de Resíduos e Usina Termoquímica Geradora de Energia;
- Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Governo, Programa: Programa Municipal de Investimentos - PMI, Ação nº 288, Construção e Estruturação de Unidades de Energia Fotovoltaica;
- Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Governo, Programa: Programa Municipal de Investimentos - PMI, Ação nº 292, Construção ou Revitalização da Calçada Social e Ciclovia;
- Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Governo, Programa: Programa



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 181 / 2023

Municipal de Investimentos - PMI Ação nº 298, Desapropriação e Indenização de Imóveis de Interesse Público.

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente é de se destacar que a proposição em análise trata de matéria atinente ao interesse local. Ao lado da competência há de se observar a iniciativa para a medida, o que será explicitado a seguir.

Da leitura do texto normativo da Emenda conclui-se que o proponente visa retirar Ações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Governo, e integrá-las à Secretaria Municipal de Urbanismo.

Inicialmente cabe ressaltar que a iniciativa para propor o Projeto de Lei que trate do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, e do Orçamento Anual, é do Chefe do Poder Executivo, como bem preleciona o Art. 165, da Constituição Federal de 1988:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Dito isso, é correto afirmar que o Executivo planejou que as Ações citadas na Emenda em questão, devem ser executadas pelas Secretarias designadas pelo Prefeito para tal. Nesse sentido, a alteração proposta pela Emenda, s.m.j, não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, é interessante ainda apontar o §4º, do Art. 166, da Constituição Federal de 1988, que afirma que as emendas ao Projeto da LDO tem que ter compatibilidade com o PPA:



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 181 / 2023

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[..]

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Compulsando a Lei Municipal nº 5.040-2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Parauapebas para o Quadriênio 2022 – 2025, contata-se que o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias como posto pelo Prefeito (PL nº 78-2023), guarda compatibilidade com o PPA.

A Emenda em análise, por outro lado, não guarda compatibilidade com o PPA (Lei Municipal nº 5041-2021). Explica-se.

O Art. 1º, da Emenda visa transferir para a Secretaria Municipal de Urbanismo, a Ação 199, prevista no PPA (Lei Municipal nº 5041-2021), para ser executada no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. E, o Art. 2º, da referida proposição visa transferir para a Secretaria Municipal de Urbanismo as Ações nº 287, 288, 292 & 298, previstas no PPA (Lei Municipal nº 5041-2021), para serem executadas no âmbito da Secretaria de Governo. Dessa forma, as alterações pretendidas são incompatíveis com o PPA.

Sendo assim, é correto afirmar que a Emenda Modificativa nº 11/2023, atenta contra o ordenamento jurídico posto.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 181 / 2023

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo entende, conclui e opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, da Emenda Modificativa nº11/2023, ao Projeto de Lei nº 78/2023**, uma vez que ela infringe o Art. 166, §4º, da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Municipal nº 5041-2021 (PPA).

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 21 de Junho de 2023.

CICERO
CARLOS COSTA
BARROS

Assinado de forma
digital por CICERO
CARLOS COSTA BARROS
Dados: 2023.06.21
11:10:38 -03'00'

JARDISON JAMES
GOMES DA SILVA E
SILVA:0048810630
3

Assinado de forma
digital por JARDISON
JAMES GOMES DA SILVA
E SILVA:00488106303
Dados: 2023.06.23
09:40:54 -03'00'

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador

Mat. 562323